

DECISÃO N° 1678577, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25755.712401/2018-41

AI5 nº 0995296189 - PP-Cabedelo-PB

**Autuada: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
(incorporada por WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA).**

A empresa SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A foi autuada em 05/06/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO RB ORION, infringindo o art. 79 da Resolução RDC/ANVISA nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção sanitária realizada às 10h20m da data de 05/06/2018, conforme Termo de inspeção PVPAF/João Pessoa Nº 9081062, foi constatada a presença de animais da fauna sinantrópica nos armários da área da cozinha de bordo, isto é, baratas em sua fase adulta, implicando riscos à saúde individual ou coletiva.

[...]

Notificada da autuação em 18/10/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 07/11/2018 (fls. 08/55), alegando, em suma, nulidade do AIS, pois a descrição da infração se encontra genérica e insuficiente, dificultando a sua defesa. Diz que a autuação carece de motivação e que não há relatório de vistoria mencionando a real motivação e extensão das consequências negativas à saúde. Reclama que não foi mencionada a quantidade de insetos encontrados nos armários da cozinha de bordo e outras informações.

Argumenta que não houve infração, pois sempre adotou providências quanto à prevenção e controle de pragas (doc. 4), o que demonstra sua boa-fé. Ressalta que não há evidências (laudos, fotos ou relatório de vistoria) da presença das baratas na área da cozinha acompanhando o AIS, e nem de riscos à saúde. Menciona que eventualmente poderá aparecer uma ou outra barata, mas se trata de situação pontual e não de descumprimento de normas.

Afirma que não possui responsabilidade na

ocorrência do fato e que não agiu com vontade de praticar a conduta infratora, não havendo negligência, culpa ou dolo de sua parte. Pede o cancelamento e arquivamento do AIS, e que as notificações sejam enviadas para o endereço do advogado constante na sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/03/2019 pela manutenção do AIS (fls. 56/76), argumentando que a autuação tem amparo no Termo de Inspeção nº 9081062 e nas duas fotos obtidas na inspeção sanitária (fls. 58/59); que a descrição da infração está apropriada, atendendo ao inciso III do art. 13 da Lei nº 6437, de 1977, e se coaduna ao dispositivo legal indicado no AIS; e que a presença de uma única barata adulta significa que a embarcação não está livre dos insetos adultos, autorizando a lavratura do AIS, e demonstrando que as medidas adotadas para a prevenção e controle de pragas foram insuficientes. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 83).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 33.112.152/0036-65, da Autuada, se encontra baixado por incorporação desde 01/01/2021 (Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida em 22/11/2021), tendo sido incorporada pela empresa WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 03.562.124/0001-59. Diante disso, o presente processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora mencionada (consulta realizada ao Sistema de Informação SERPRO em 22/11/2021).

Quanto à alegação de que o AIS é nulo, genérico e insuficiente, não é o que verifico. O Auto possui todos os elementos necessários a sua validade, conforme detalhado a seguir. Além disso, a descrição da infração é clara quanto à conduta que foi tida como irregular (presença de baratas adultas no armário da cozinha da embarcação), e corresponde exatamente ao dispositivo legal indicado no AIS, que será

transcrito adiante.

a) nome do infrator, seu domicílio e residência, e os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil: Nome: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A, CNPJ: 33.112.152/0036-65, Endereço: Praça Getúlio Vargas, 99, Bairro: Centro, Cidade: CABEDELLO-PB, CEP: 58.100-261;

b) data, hora e local da lavratura onde a infração foi verificada: "cinco dia(s) do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às dez hora(s) e vinte minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) NAVIO RB/ORION";

c) descrição da infração transcrita a seguir e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, qual seja: artigo 79 da RDC/ANVISA nº 72, de 29 de dezembro de 2009:

[...]

(...) Durante inspeção sanitária realizada às 10h20m da data de 05/06/2018, conforme Termo de inspeção PVPAF/João Pessoa Nº 9081062, foi constatada a presença de animais da fauna sinantrópica nos armários da área da cozinha de bordo, Isto é, baratas em sua fase adulta, implicando riscos á saúde individual ou coletiva.

[...]

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição: "Lei nº 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) XXIII";

e) comprovação de notificação do Autuado às fls. 02;

f) ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo e prazo para apresentação de defesa, com o seguinte trecho transcrito do AIS:

[...]

(...) ficando notificado(a) neste ato o(a) autuado(a), que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que terá o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para querendo apresentar defesa ou impugnação a este auto perante: PP-Cabedelo-PB.

[...]

Ainda, no que se refere a nulidade do AIS por ausência de informações como, por exemplo, a quantidade de insetos encontrados nos armários da cozinha de bordo, não

merece acolhimento. Para caracterização da infração descrita no Auto e, frise-se, prevista na legislação mencionada, não há necessidade da especificação da quantidade de insetos encontrados. Como dito pelo fiscal, a presença de uma única barata adulta já autoriza a lavratura do AIS.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/07 e 58/59, como o Termo de Inspeção nº 9081062, de 05/06/2018, a Notificação nº 04/2018, e as fotos contendo barata na parte externa da panela, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu art. 79, "A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional **deve manter-se livre** de criadouros de larvas de insetos, **insetos adultos**, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais."

O dispositivo legal transcrito acima é claro ao afirmar que a embarcação deve estar livre de insetos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva. O risco que as baratas oferecem aos seres humanos se dá pelo fato de que carregam em seus corpos bactérias, protozoários, fungos e vírus, podendo agir como vetores para nos contaminar. São insetos que comem qualquer coisa, tendo preferência por doces, alimentos gordurosos e de produtos de origem animal, e, portanto, deve-se manter a limpeza adequada dos ambientes para não os atrair.

Assim, as alegações da Autuada quanto às providências de prevenção e controle de pragas, não são capazes de descaracterizar a infração sanitária e excluir a sua responsabilidade. Como dito anteriormente, há que se realizar um controle mais rigoroso desses insetos, e manter a limpeza adequada da embarcação.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, "(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever

preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta.

Quanto a alegada ausência de risco sanitário da infração, esclareço que há um dever da ANVISA, dentro de sua competência legal, de lavrar o auto de infração sanitária para apurar a irregularidade por meio de abertura de processo administrativo sanitário, que seguirá o trâmite definido pela Lei nº 6.437, de 1977, independentemente da classificação do risco em baixo, médio ou alto. E ainda que a suposta inexistência de risco estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. No caso em questão, o risco sanitário da infração foi classificado como alto.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (CNPJ da empresa incorporadora consultado em 22/11/2021), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade da empresa Autuada - fls. 81) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave pela área autuante (fls. 83).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/12/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1678577** e o código CRC **7B86EB23**.
